



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2021021713

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-146/2023

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.839

Data: 14 de abril de 2023.

Interessado: Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário - CAPR

Referência: Processo n. 2021021713

Ementa: Conhece o recurso do autuado para, no mérito, **dar-lhe** provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, apreciando o processo em epígrafe que trata de recurso interposto ao Plenário pelo interessado, autuado mediante Auto de Infração por PRATICAR ATOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAL HABILITADO NO CREA-RS, AO EXECUTAR REFORMA SEM ESTAR LEGALMENTE HABILITADO AO EXERCÍCIO DESTA PROFISSÃO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 5194/66, segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho e, **considerando** que o supracitado processo foi objeto de análise pela **Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário (CAPR)**, organismo instituído pela Decisão n. PL/RS-196/2012, de 9 de novembro de 2012, em sua 1ª Reunião do ano de 2023, transcorrida no dia 23 de março de 2023, às 14h por videoconferência, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado proferido pelo Conselheiro relator, **KLEBER TRINDADE RIGON**, nos seguintes termos: Considerando que a Lei Federal nº 5.194, de 1966, ao regular o exercício profissional nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, estabelece, no seu art. 2º, combinado com o art. 55, quem e em que condições serão considerados profissionais habilitados a exercer no país a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo; Considerando que, no art. 7º da referida Lei, estão relacionadas às atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, as quais poderão ser exercidas, desde que devidamente registradas no Crea, na forma do art. 55; Considerando que a autuação atende ao disposto no art. 11 da Resolução do Confea nº 1008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de Infração e aplicação de penalidades, Considerando que não houve apresentação de responsável técnico pela **Execução** da reforma, nos termos solicitados no Auto de Infração 2021021713 (SEI nº 0594837), mas houve indicação de Coordenador Técnico dos trabalhos de "Demolição", Arquitetônico, Elétrica BT e hidrossanitário pela ART 11152129 0594820. Considerando que se trata de Contratação, por pessoa física, de profissional habilitado para a execução de obras localizadas na Rua Chile, 552 ap. 501 em Porto Alegre, conforme consta na ART 0594820. Considerando que não foi provado que há alguma relação de empregado e empregador entre a Contratante e o Contratado, i.e., a recorrente autuada é contratante final dos serviços do profissional de engenharia civil e não há

comprovação que esteja recebendo valores de um terceiro pelo serviço desse profissional. Considerando que o contratado é profissional habilitado em engenharia civil e possui conhecimento técnico para a execução dos serviços além de saber de sua responsabilidade técnica pela execução dos serviços prestados na área de engenharia. **Voto:** A Contratante, que é pessoa física, não precisa estar habilitada para contratar os serviços de engenharia civil de um profissional habilitado nesta área. Quando uma pessoa contrata um profissional habilitado em engenharia civil para a reforma de um apartamento, a responsabilidade técnica pela execução dos serviços fica a cargo desse profissional. O(A) contratante não precisa estar habilitado(a) para executar os serviços, desde que não interfira diretamente no trabalho do engenheiro responsável. No entanto, é importante ressaltar que o(a) contratante deve ter consciência de que, caso a obra não seja executada de acordo com as normas técnicas e padrões de qualidade, ele(a) pode ser responsabilizado(a) por eventuais problemas que possam ocorrer na reforma. Por isso, é importante confiar a execução da obra a um profissional habilitado e acompanhá-la de perto, verificando se tudo está sendo feito dentro dos padrões técnicos e de segurança. Vale lembrar que o(a) contratante não pode se omitir em fornecer as informações e recursos necessários para a execução da obra, como plantas, especificações técnicas e outros dados sobre as peculiaridades da edificação, e que acompanhe de perto o trabalho do profissional, garantindo que tudo esteja sendo feito dentro dos padrões técnicos e de segurança. O(A) contratante poderá ser responsabilizado(a) por exercício ilegal da profissão: (i) Quando contrata uma pessoa que não possui habilitação profissional para realizar serviços de engenharia civil; (ii) Quando contrata mesmo sabendo que o trabalhador não possui habilitação profissional e permite que ele exerça atividades de engenharia civil e; (iii) Quando contrata um profissional habilitado em engenharia civil, mas não respeita as decisões e orientações técnicas do profissional, realizando atividades de engenharia civil por conta própria. Da análise do presente processo constata-se que a Contratante, que foi objeto da autuação, não estava praticando exercício ilegal da profissão na data da autuação, não subsistindo o Auto de Infração. Sendo o Auto de Infração improcedente, deverá ser extinta a multa imposta e arquivado o presente processo. Após o trânsito em julgado deste processo, a fiscalização pode ser reaberta para verificar os procedimentos executados na obra/serviço, informando o responsável técnico pela execução da obra, através da apresentação de ART de execução da reforma, nos termos da Lei Federal n.º 6.496, de 1977, arts 1º, 2º e 3º, e também da Resolução n.º 1025 do Confea, de 30 de outubro de 2009, art 3º e Parágrafo único. **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental NANCY CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adelir José Strieder, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Kraemer Souto, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Artur Pereira Barreto, Carlos Henrique Pereira Assunção Galdino, Carlos Renato Barbosa da Silva, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cassiano Machado da Silva, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Cristiano Vitorino da Silva, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Donário Rodrigues Braga Neto, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Emilio Luis Silva dos Santos, Fabiano Dornelles Ramos, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Fernando Machado Pfeifer, Helécio Dutra de Almeida, Hilário Pires, Itauana Giongo Remonti, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Luiz Garcias, Jose Luiz Tragnago, José Ubirajara Martins Flores, Juarez Morbini Lopes, Leandro Nunes de Souza, Liana Sarturi de Freitas, Luís Ferrari Borba, Luiz Antonio Bragança da Cunda, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Marcelo Zunino, Márcio Walber, Marcos Wetzel da Rosa, Orlando Pedro Michelli, Robert da Silva Trindade, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Vulmar Silveira Leite, Adalberto Gularte Schafer, Alessandro Gomes Preissler, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Antonio Sergio do Amaral, Ari Henrique Uriartt, Biane de Castro, Carlos Alberto Alves, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cibele Rosa Gracieli, Edgar Bortolini, Eduardo Noll, Fabiano de Oliveira Fortes, Fernando Martins Limongi, Flavio Thier, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo Reisdorfer, Ivo Germano Hoffmann, Ivone da Silva Rodrigues, Janaína Fátima Cerutti Munaretti, Jerson José Spohr, Joaquim José Schuck, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Antônio da Silva Pedreira, Kátia Adriana de Messa Anacleto, Lauro Mario, Lia Maria Herzer Quintana, Luiz Fernando Gerhard, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Márcia Eidt, Marco Antonio Fontoura Hansen, Marco Antonio Machado, Marcos Antônio Kercher, Marino Jose Greco, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Agostinho Burille, Otto Willy Knorr, Paulo Rigatto, Plinio Luiz Cerutti Júnior, Rafael Luciano Dalcin, Rafael Sobroza Becker, Regis Sivori Silva dos Santos, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Giacomello Cobalchini, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Ronaldo Hoffmann, Thiago Dias Ribeiro, Tiago Pich Garcia e Vinicius Leonidas Curcio.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA BEATRIZ PEREIRA VELHO, Apoio Administrativo**, em 19/04/2023, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Chefe de Núcleo**, em 20/04/2023, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 20/04/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1514028** e o código CRC **F989C4ED**.

Referência: Processo nº 2021021713

SEI nº 1514028

Local: Porto Alegre